

01-0611/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0611 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0611 / 2006

DE

07/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE NA MANUTENÇÃO DE CARTAZES
INFORMATIVOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM OU
FORNEÇAM, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COLA DE SAPATEIRO.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM 31 / 03 / 2009

Viviane RP.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:36:19

00000021332-29





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

2º Vice Presidente da CMSP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 NOV 2006
*Constituição, Justiça
Transição, Trabalho, Urban
Saúde, Meio Ambiente, Mulher
Fin. e Orçamento*
P. PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
C1 - 08/11/2006

"Dispõe sobre obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos estabelecimentos que vendam ou forneçam, na prestação de serviços, cola de sapateiro".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

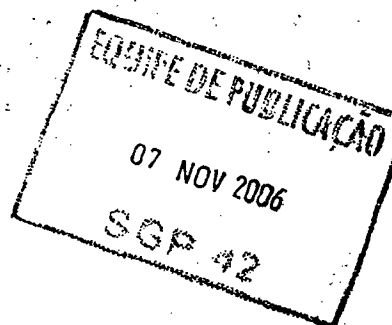
Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializem cola de sapateiro ou que a utilizem na prestação de seus serviços ficam obrigados a afixarem em suas dependências cartazes contendo o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº. 8069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente".

Parágrafo Único - Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao local onde é efetuada entrega e a venda do produto, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa de 500 reais, reajustados com base no Índice de Preços ao



16:26 31/10/2006 000936 - Protocolo Legislativo - SGP.22

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

13/01/2016

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 293
Em 01/12/2016
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Consumidor Amplo - IPCA;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento.

Folha nº 02 do proc.
Nº 611 de 26
Adelina Cezar - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no art.1º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do art.1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

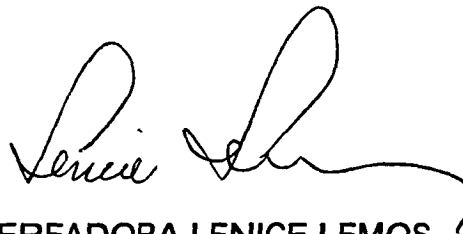
§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a inobservância do disposto no art.1º.

Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Criança, fica autorizada a confeccionar cartazes na forma estabelecida parágrafo único do Art. 1º, a serem distribuídos gratuitamente aos estabelecimentos comerciais previstos nesta lei.

Art. 4º - Ao Poder Executivo caberá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS

2ª Vice – Presidente da CMSP



Justificativa

Folha nº 03 do proc.
Nº 611-06

Adm. C. P. Parlamentar
RF. 100.406

Trata a presente propositura, da obrigatoriedade dos estabelecimentos que disponibilizem à venda, ou prestem serviços utilizando produtos à base de tolueno, a popular **COLA DE SAPATEIRO**, em afixarem cartazes informativos em seus estabelecimentos alertando sob a conseqüência da venda ou distribuição gratuita do produto, ora enfocado, a menores de 18 (dezoito) anos. Por óbvio, o município não poderia instituir penas para as pessoas que vendessem ou fornecessem a cola de sapateiro a menores, poderia apenas instituir sanções administrativas, a serem aplicadas à empresa pelo descumprimento da lei.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, passou a ser proibida a venda à crianças e adolescentes de produtos que pudessem causar dependência física ou psíquica, e foi mais além, considerou como crime punível com detenção de 6 meses a 2 anos a venda, o fornecimento ainda que gratuito ou a entrega de produtos que possam causar dependência física e psíquica, entre os quais se inclui a cola de sapateiro.

Reza o Art.81 do referido diploma legal:

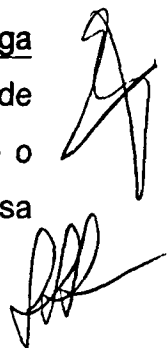
Art.81. É proibida a venda à criança ou adolescente de: III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida,

Já na Seção II - Dos crimes em espécie, reza o art. 243:

Art.243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 meses a 2 anos, e multa ,

É de suma importância ressaltar que a Cola de Sapateiro, é a terceira droga mais consumida no Brasil, conforme pesquisa realizada pelo Centro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas, perdendo apenas para o tabaco e o álcool. Os danos causados ao cérebro, em virtude ao consumo dessa

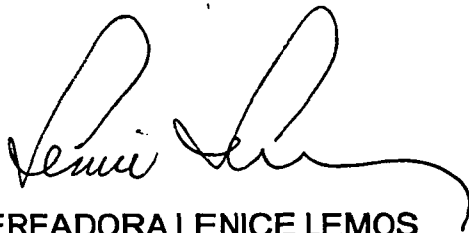


substancia, equipara-se aos mesmos danos causados pelo uso da cocaína, advertem os cientistas. Ocorre que, os efeitos dos solventes, substância contida na "cola de sapateiro", vão desde uma estimulação inicial, seguindo-se de uma depressão, podendo aparecer processos alucinatórios. Quando inalados cronicamente, os solventes podem levar à destruição de neurônios causando lesões irreversíveis do cérebro, lesões da medula óssea, dos rins, do fígado e a degeneração progressiva dos nervos periféricos que controlam os músculos. Os solventes causam tolerância, ou seja, levam o usuário a consumir quantidades cada vez maiores da mesma droga ou a recorrer a substâncias mais fortes para obter o efeito desejado. *"O mais chocante é que as últimas estatísticas mostram que uma de cada cinco crianças de 14 anos já experimentou isso"*, disse Stephen Dewey, especialista em neurologia do Laboratório Nacional de Brookhaven, em Nova York, ao Jornal da Saúde.

Contudo, a finalidade do presente projeto é que se dê a devida ciência, tanto aos comerciantes que vendem a cola de sapateiro quanto àqueles que a utilizam na prestação de seus serviços, como é o caso dos sapateiros, que são os maiores consumidores do produto, de que a conduta de vender ou até mesmo dar um pouco de cola a menor de 18 anos é crime. Esperamos desta maneira contribuir para a diminuição deste triste quadro, que atinge em grandes proporções número as crianças de rua e que passam o dia se entorpecendo.

Ante o exposto, solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa apoio incondicional ao Projeto de Lei, acreditando em seu senso de cidadania e humanidade.

Sala das Sessões em,



VEREADORA LENICE LEMOS

2ª Vice-Presidente da CMSP





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-611 de 2006 01/12/06 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 103/06

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

12/12/06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

12/12/06

12/12/06

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12-12-06 às 18:30
[Signature]
SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[Signature]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 02/03/2007
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/03/07 AS 16:00 h
POR *[Signature]*
SAÍDA: 26/03 AS: 13 h DO ASS.: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) em anexo(s) o(s) projeto(s) e o(s) parecer(es)
sob nº 06a-08
em 25/4/06

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0572/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/06.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Lenice ~~Ramos~~, que obriga os estabelecimentos que comercializam cola de sapateiro ou que a utilizem na prestação de seus serviços a afixar em suas dependências cartaz com o seguinte teor: *"É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos – Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente."*

Segundo dispõe o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção à criança e ao adolescente, desde que esta esteja circunscrita ao âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de impor a divulgação de um alerta de que a venda, entrega ou fornecimento a crianças ou adolescentes de produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica é crime.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção à criança e ao adolescente, e fundamentado no poder de polícia que tal competência lhe confere, determine a obrigação de veicular o alerta acima referido.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria relativa à proteção à criança e ao adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, XI, da LOM.



Folha nº 07 do proc.
nº 01 - 611 de 00 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura encontra-se, assim, amparada no poder de polícia do Município, bem como no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, combinado com o art. 30, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do substitutivo abaixo aduzido que visa incluir a cláusula relativa às despesas orçamentárias, e suprimir o art. 4º, tendo em conta que este atribui funções a órgão do Executivo em violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), bem como adequar a propositura às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0611/06

Obriga os estabelecimentos que vendam ou utilizem na prestação de serviço a substância conhecida como cola de sapateiro a afixar em suas dependências cartaz informando que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem cola de sapateiro ou que a utilizem na prestação de seus serviços ficam obrigados a afixar em suas dependências cartaz contendo o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente".

Parágrafo único. Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao local onde é efetuada a entrega e a venda do produto, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei determinará a notificação do estabelecimento infrator para adequar-se às suas disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual sem o atendimento da notificação, implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustados anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

II - suspensão do Alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as exigências do art. 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á a pena prevista no inciso II.

Art. 3º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em,

25/4/07

20
A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 027/04/07.

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 27/04/07 às 14h -

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Adolfo Quintas</i>
Para relatar.
Sala de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 03/5/07. 1 - L
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 01
Em 25/05/07

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo nº 611/06
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.815

PARECER Nº 16 - PAR
16.0780/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 611/2006

De autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos (PTB), o projeto objetiva que os estabelecimentos que comercializam cola de sapateiro ou utilizam na prestação de serviços ficam obrigados a afixarem em suas dependências cartazes com os seguintes dizeres: **"É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos – Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente"**.

Os cartazes serão afixados em locais visíveis perto do local de venda do produto e terá o fundo pintado de branco com letras na cor preta.

Diante da inobservância das exigências desta lei o infrator será penalizado com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em na reincidência terá a suspensão do Alvará de Funcionamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo adequando a propositura às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis.

Quanto ao mérito pertinente à esta Comissão a matéria é de interesse público, pois irá alertar os jovens sobre o perigo de inalação dessa substância que causa a destruição de neurônios, com lesões irreversíveis ao cérebro. Corroborando também com o Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe a venda de produtos que podem causar dependência física ou psíquica.

Portanto, **favorável** é o nosso parecer ao substitutivo apresentando Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, 24/05/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5053/2007

A

Douta Comissão de

SAÚDE

Em 24.05.107
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.685
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 24-05-07 17:30h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
NOEMI MONATO
Para o
Sala de
Em 24.05.07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue assinado juntado nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 10
a 12 Em 13/06/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

PL 611/06

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 06 de Junho de 2007

OBSERVAÇÕES:

8995

12.06.07 12:50

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 11
Processo nº 611/06
Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

rod.:A01 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8995

data:6-06-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Bom dia a todos, está aberta a quinta audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Quero registrar a presença do Dr. Paulo Brandão, que representa a Secretária de Saúde, Dra. Maria Aparecida Orsini. Quero registrar a presença da Sra. Andréia Boanova, da Covisa, Dirce Cruz Magalhães, da área técnica de assistência farmacêutica. Obrigado pela presença.

Nossa primeira audiência de hoje tem como tema criança e adolescente. Nosso primeiro projeto de lei, em segunda audiência pública, PLO 003/2006, do Vereador Ricardo Montoro, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo na redação do parágrafo 3º, artigo 200 que dispõe sobre a elaboração do plano municipal da educação; do artigo 206, caput e parágrafo 1º, que dispõe sobre atendimento especial de alunos da rede especial de ensino.

Pergunto se tem alguém do Vereador Ricardo Montoro para falar sobre o projeto. Não tem. Pergunto o Dr. Paulo Brandão se quer fazer comentários sobre o projeto. (Pausa) Declaro feita a segunda audiência pública do PLO 003/2006, do Vereador Ricardo Montoro.

O segundo projeto em segunda audiência é o PL 611/06, da Vereadora Lenice Lemos. Dispõe sobre a obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos estabelecimentos de vendas ou fornecem, na prestação de serviço, colas de sapateiros. Pergunto se tem alguém da Vereadora Lenice. (Pausa) Não tem. Declaro feita a segunda audiência pública do PL 611/2006, da Vereadora Lenice Lemos.



rod.:A01 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:8995

data:6-06-07

O SR. LORINALDO - Sou da Coordenação de Vigilância de Saúde de produtos. Na realidade, nesse projeto, sugerimos uma complementação no artigo visando o controle de quem comercializa os produtos. Existe uma norma da Anvisa, que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, RDC 345/2005, que institui o controle de quem distribui e comercializa esses produtos. Então, proponho que quem comercializa, o distribuidor ou o comércio logista, realize também, desse comércio.

E complemento que a lei 8.069/90, que fala do Estatuto da Criança e do Adolescente, complementando com a RDC 345/2005, que estabelece o controle para quem distribui e comercializa a cola.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Declaro feita a segunda audiência. Parabênizo a Vereadora Lenice Lemos pelo projeto que é muito importante. Hoje, a inserção do jovem, da criança e adolescente, na droga começa no mais fácil, que é a cola de sapateiro, que está à venda e de acesso fácil.

Vamos ao terceiro PL, último do tema criança e adolescente, em primeira audiência. PL 824/2005, da Vereadora Claudete Alves, que cria os programas de amparo e reinserção psicossocial da população em situação de rua e reciclando vida na cidade de São Paulo e dá outras providências. Tem algum representante da Vereadora presente? (Pausa) Gostaria de consultar os presentes. (Pausa) Declaro feita a primeira audiência do PL 824/2005, da Claudete Alves.

Encerrada a nossa audiência pública com o tema criança e adolescente. Não havendo mais nada a ser tratado, declaro que as notas taquigráficas geradas nesta reunião sejam consideradas atas da presente audiência. Estão encerrados os trabalhos.

Segue M juntado 2 nesta data
Documentos 2 e papel de informação
Rubricado 2 sob foto 2 nº 13
a 26 Em 30/07/07

Moussa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER**

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PL 611/06
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 20 de Junho de 2007

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

9040

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 03-07-07 às 1740 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100 823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 14 do
Processo nº 611/06
Assinada por: [assinatura]
Reg. 100.123

rod.:X01 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Bom dia a todos. Declara aberta a 8ª audiência pública da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher do ano de 2007.

Quero registrar a presença do Vereador Roberto Tripoli, membro desta Comissão, e do Dr. Paulo Brandão, que representa a Secretária de Saúde, Dra. Maria Aparecida Orsini.

Registro as presenças de Inês Soares Romando, Covisa; Ivanis Cegala, também da Covisa. Cléa Rodrigues Leoni, da área técnica da saúde da Criança e do Adolescente da Cidade.

Gostaria de perguntar ao Vereador Roberto Tripoli se quer fazer uso da palavra. (pausa).

Vamos iniciar nossa pauta. A primeira audiência de hoje é sobre o tema Criança e Adolescente.

PL 0812/05, do Vereador Edivaldo Estima, em primeira audiência. Altera o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências. É referente à participação no programa "alunos portadores de necessidades especiais" ou que tenham pais ou responsáveis legais portadores de necessidades especiais.

Esta Comissão está tentando, vamos conseguir, tirar da Lei Orgânica do Município a palavra "portador". Vamos ver se os nossos Vereadores parceiros começam a tentar eliminar essa palavra.

Para defender o projeto, a Sra. Marlene Aparecida Domingues.

A SRA. MARLENE APARECIDA DOMINGUES - Exmº Sr. Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, nobre Vereador Zelão; Dr. Paulo Brandão, representante da Secretaria da



rod.:X01 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

Saúde, senhores presentes, o que vem a ser o TEG, transporte escolar gratuito?

Foi criado pela Prefeitura de São Paulo a partir do decreto 41.391, no ano de 2001. Depois, foi substituído pela lei 13.697, no ano de 2003.

O transporte escolar gratuito conta com condutores que percorrem mensalmente milhões de quilômetros na tarefa de buscar as crianças nas suas residências, levá-las até as escolas onde estudam e depois das aulas transportá-las de volta para casa.

São atendidas 104.459 crianças pelo programa. Os critérios de escolha são determinados pelo decreto que criou o TEG, e que priorizam o atendimento aos alunos portadores, ou melhor, - agora não usamos mais a palavra "portadores", mas ainda consta na legislação - alunos que têm necessidades especiais, problemas crônicos de saúde, de menor faixa etária, de menor renda familiar e aqueles que residem em maior distância da escola.

O projeto de lei 812/05, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, altera o parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 13.697/03, que passará a ter a seguinte redação: terão prioridade na participação do programa os alunos de necessidades especiais e aqueles que tenham pais com necessidades especiais.

Explicarei o porquê. O programa de transporte escolar denominado TEG objetiva garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas públicas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, reduzindo a evasão escolar e aumentando a segurança no deslocamento dessas crianças entre a escola e suas residências.



rod.:X01 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

Trata-se de relevante programa de interesse social, porquanto geralmente ambos os pais, por necessidades econômicas, trabalham fora e não dispõem nem de tempo nem de recursos financeiros para bancar o transporte escolar de seus filhos.

Em se tratando de pais ou responsáveis com necessidades especiais, a dificuldade é exponencialmente agravada e reflete diretamente na frequência escolar do aluno, merecendo a situação tratamento especial e prioritário.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, através dos nobres Vereadores, na expectativa de que após regular tramitação seja finalmente deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Obrigada.

Queria dizer que meu nome (Segue Carla)

SENADO



rod.:X02 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

Queria dizer que meu nome é Marlene e sou assessora do Vereador Edivaldo Estima, de quem sou porta-voz. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, Marlene. Gostaria de saber se o Dr. Paulo Brandão quer fazer algum comentário. Vereador Claudio Prado? Vereador Tripoli?

Então, considero feita a primeira audiência do projeto do Vereador Edivaldo Estima.

Vamos ao segundo, PL 20/07, do nobre Vereador Farhat. Institui o programa de casas de apoio destinadas ao atendimento a adolescentes grávidas nas comunidades carentes e dá outras providências.

Está presente algum representante do Vereador? Por gentileza.

A SRA. SHIRLEY - Bom dia a todos. Meu nome é Shirley, sou assessora do Vereador Farhat.

O presente projeto, por si só acaba se justificando, uma vez que o censo de 2000 constatou que a gravidez não-planejada atingiu 75% das mães adolescente, ou seja, uma em cada dez adolescentes engravida antes dos 15 anos.

É necessário trazermos toda a sociedade, família, escola, comunidade e igreja para esse debate e para programas de orientação sexual para nossas adolescentes. Existem muitas ações que podem ser desenvolvidas e que podem ser eficientes na prevenção e diminuição da incidência da gestação precoce.

Portanto, o objetivo da instituição desse programa é prevenir, garantir uma gravidez mais segura para os nossos adolescentes, com o apoio de médicos, psicólogos e assistentes sociais, tanto para as mães quanto para esses bebês.



rod.:X02 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

Era só isso.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, Shirley.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de fazer uma pergunta à assessoria do Vereador Farhat.

Sra. Shirley, esse projeto é muito interessante, mas ele cria cargos, cria espaço?

A SRA. SHIRLEY - Ele institui um programa. Agora, a parte da criação de cargos ou não fica para a regulamentação. Ele não chega a criar exatamente cargos, mas casas de apoio.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Parece-me que a iniciativa é do Executivo, não do legislativo.

A SRA. SHIRLEY - Mas instituímos o programa.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Institui o programa, mas não determina quantas casas, não cria cargos...

A SRA. SHIRLEY - Não, fica a critério de maior estudos, enfim, de reunião com a sociedade. Não cria cargos.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Dr. Paulo Brandão, gostaria de fazer algum comentário?

O SR. PAULO BRANDÃO - Sim. Parece que no programa Mãe Paulistana já existe o atendimento à criança e ao adolescente gestante. Acho que já existe na Prefeitura Municipal de São Paulo, no Programa Mãe Paulistana, esse tipo de atendimento.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Vereador Claudio Prado.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 19 do
Processo nº 011/06
Trânsito: Carla Sousa
Reg. 100.828

rod.:X02 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

Declaro feita a primeira audiência do projeto 20/07, do Vereador Farhat.

A senhora queria falar sobre o projeto? Por gentileza.

A SRA. CLÉLIA RODRIGUES LEONI- Bom dia a todos. Sr. Presidente desta Mesa, Dr. Paulo Brandão, demais presentes. Sou coordenadora da área técnica de saúde da criança e do adolescente, da coordenação de políticas e projetos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde e gostaria de informar, especificamente em relação ao que está sendo discutido nesse projeto, que a Secretaria já está implantando um projeto de atenção à saúde do adolescente que visa, dentre os seus componentes, à prevenção da gestação na adolescência, que é um problema importante, como já foi colocado aqui.

Temos, na nossa população, 25% de adolescentes, e dentre os partos ocorridos na cidade de São Paulo, 15% ocorrem em adolescentes. Particularmente, é importante a faixa de 10 a 14 anos, que demonstra um aumento do número de gestações.

O programa é amplo, deverá ser instalado em todas as regiões da cidade, com a determinação de unidades de referência para o atendimento amplo desses adolescentes, não só do ponto de vista de atenção às necessidades de saúde, mas também de prevenção de ocorrência de agravos e especialmente do ponto de vista do desenvolvimento da sexualidade e da prevenção de ocorrência da gestão.

Portanto, a Secretaria Municipal de Saúde já tem um programa específico que visa atender às necessidades da população como um todo, para que se saia um pouco do sistema atual, em que existem atividades



rod.:X02 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

isoladas em relação à saúde do adolescente, sem que haja uma
orientação central, direcionada a toda a cidade.

Era isso que (Segue Carla)

SANITÁRIO DA MANGUEIRA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 21 do
Processo nº 611/06
Assessoria: [illegible] Sousa
Reg. 100.823

rod.:X03 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-6-07

Era isso que gostaria de esclarecer em relação a essa proposta de projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Declaro concluída a audiência pública desse PL, em primeira audiência.

Vamos ao terceiro PL, em segunda audiência, 611/06, da Vereadora Lenice Lemos. Dispõe sobre a obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos estabelecimentos que vendam ou forneçam na prestação de serviços cola de sapateiro.

Temos inscrito o Bruno.

O SR. BRUNO - Bom dia aos Vereadores, ao Dr. Paulo Brandão. Venho reiterar o que já foi explanado na primeira audiência, e ressaltar a importância desse projeto, pois, conforme pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas e Informações sobre drogas psicotrópicas, a cola de sapateiro é a terceira mais utilizada no Brasil. E o mais chocante é quem utiliza essas drogas são crianças de 12 a 14 anos. Ou já utilizaram ou experimentaram.

O objetivo desse projeto é dar ciência àqueles que vendem ou fornecem cola de sapateiro na prestação de serviços que é crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos para aqueles que forneceram, mesmo que gratuitamente, a cola a crianças e adolescentes.

Fico aberto a maiores explicações e sugestões.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Muito obrigado, Bruno.

Consulto os Vereadores se querem fazer algum comentário.

Dr. Paulo? Não.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 22 do
Processo nº 611/06
Assessoria da Câmara Spousa
Reg. 100.803

rod.:X03 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-6-07

Então, considero feita a segunda audiência do projeto 611, da Vereadora Lenice Lemos.

Registro a presença do Vereador Claudio Prado.

Ainda quanto ao 611, alguém gostaria de falar?

Por favor.

O SR. LORINALDO(?) - Bom dia. Sou Lorinaldo, da Coordenação de Vigilância e Saúde. Trabalho especificamente na subgerência de produtos de interesse da saúde.

Com relação a esse projeto de lei 611, a subgerência e gerência de vigilância sanitária de serviços é favorável, mas atentamos quanto à RDC 345/05, que deveria também ser levada em consideração e estabeleceria critérios para quem comercializa, seja o distribuidor do comércio varejista... e estabeleceria o controle quanto a essa comercialização.

Existe na ANVISA, o RDC 345/05, que dispõe quanto ao controle dessa comercialização. Quem distribui e comercializa tem de elaborar um controle específico, seja ele de forma escrita ou informatizada, e também estabelecer que para cada rótulo do produto haja uma etiqueta resistente, que contenha dados com referência à raziabilidade, CNPJ de quem comercializa, número de lote específico e para rastreamos isso quando é comercializado, verificar o controle de estoque em si.

Então, o projeto de lei 611 deveria considerar essa RDC 345/05, que estabelece controle para quem distribui e comercializa.

No artigo 1º, em que se fala "o estabelecimento que comercializa cola de sapateiro, ou que a utiliza na prestação de seus serviços, fica obrigado a fixar nas suas dependências cartazes



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 23 do
Processo nº 611/06
Assunto: Ação de Impetrito Causa
Reg. 100.822

rod.:X03 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-6-07

contendo o seguinte teor: crime à venda, entrega e fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos, que levou em consideração a lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente...", deveria também acrescentar a RDC 345, que justamente vai ao encontro de quem comercializa.

Acho que deveria ter alguma alteração.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Sr. Presidente, acho importante a colocação do Poder Executivo ao projeto de lei da nobre Vereador Lenice Lemos, pois visa só acrescentar e a somar com a intenção da Vereadora.

Sugiro ao senhor que entre em contato com o sr. Bruno, da assessoria, pois isso facilita a votação em plenário. Se chegar em plenário e soubermos que houve consenso entre o Poder Executivo e Legislativo, facilita.

Acredito que essa emenda que o senhor acabou de colocar, seria uma emenda, colaboraria com o projeto da Vereadora Lenice.

É uma sugestão da minha parte para facilitar o trâmite desse projeto na Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Com a proposta do Vereador Tripoli, está finalizada a segunda audiência desse projeto.

PL 824/05

Vamos ao último projeto do tema de hoje, PL 08/24, da Vereadora Claudete Alves. Cria os programas de amparo e reinserção psicossocial da população em situação de rua, reciclando vidas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Para falar sobre o projeto, convido o Sr. Walteci



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24 do

Processo nº 011/06
Ana Lúcia de Sousa

Reg. 100.813

rod.:X03 fl.:4 taq.:CARLA

rev.:

evento:9040

data:20-6-07

Orador(es):

O SR. WALTECI (Segue Carla)

SEM REGISTRO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 25 do
Processo nº 611/06
Assessoria de Jurídica Sousa
Reg. 100.823

rod.:X04 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

O SR. WALTECI - Bom dia. Meu nome é Walteci, sou militante do movimento negro e assessor da Vereadora Claudete Alves.

Esse projeto que institui o programa Reciclando Vidas, assim como os que tratam da temática da população em situação de rua nasceu fruto do apelo dos Movimentos Sociais que trabalham com a questão de direitos humanos.

Infelizmente, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário só têm se preocupado com essa parcela da população que se encontra em situação de opressão, de extrema miserabilidade quanto acontece alguma tragédia.

Algum tempo atrás, vimos várias pessoas que vivem em situação de rua sendo exterminadas. Nessas ocasiões, a mídia pauta a problemática e os poderes se debruçam sobre o assunto.

Então, para cumprir essa lacuna da carência de políticas públicas que trabalham com esse setor da sociedade, apresentamos essa propositura, que é fruto, vale a pena reforçar, de um apelo dos movimentos sociais. É um projeto que foi discutido com ONGs que atuam na área de direitos humanos e com professores da área de serviço social da PUC.

Nesse sentido, fazemos um apelo para que os nobres Vereadores aprovem nosso projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) - Consultoria a Mesa para saber se alguém quer fazer algum comentário.
(Pausa)

Como não há nenhum comentário, considero concluída a segunda audiência do PL 824/05, da Vereadora Claudete Alves.



Folha nº 26 do
Processo nº 611/06
Lúcia Helena Sousa
Reg. 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:X04 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:9040

data:20-06-07

Não havendo nada mais a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Que as notas taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas da presente sessão.

SAO PAULO 07/06/2007

Assinatura AM juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado, 1 sob folhas 1 n.º 27
0 28 Em 30/08/07

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27
do processo nº 611/06
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR 16- 1182/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/2006.

De autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos, o presente projeto de lei dispõe sobre obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos estabelecimentos que vendam ou forneçam, na prestação de serviços, cola de sapateiro.

Determina a propositura que os cartazes deverão ter o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos – Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa proferiu parecer de legalidade, porém ofereceu substitutivo a fim de adequar a redação à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 06 a 08).

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável à folha 09.

Esta Comissão realizou duas audiências públicas atendendo ao disposto no art. 41, inciso XI da Lei Orgânica do Município, e entende que a propositura é meritória e de grande interesse público. A informação da população e a conscientização dos comerciantes sobre as penalidades a que estarão sujeitos em caso de vender o produto a menores de idade pode ser um importante instrumento na tentativa de combater a aquisição indiscriminada do produto que acarreta graves problemas à saúde, sobretudo das crianças e dos adolescentes que fazem uso dessa substância como alucinógeno.

Em face do exposto, favorável é o parecer.

Entretanto, visando adequar a matéria às pertinentes propostas oriundas de técnicos presentes às audiências públicas, apresentamos Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Justiça, conforme abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 611/2006

Obriga os estabelecimentos que vendem ou utilizam, na prestação de serviço, a substância conhecida como cola de sapateiro a afixarem em suas dependências cartaz informativo que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos, e dá outras providências,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28
do processo nº 611/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam cola de sapateiro ou que a utilizam na prestação de seus serviços ficam obrigados a afixar em suas dependências cartaz contendo o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº. 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e RDC nº 345/2005 - ANVISA."

Parágrafo Único - Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao local onde é efetuada entrega e a venda do produto, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei determinará a notificação do estabelecimento infrator para adequar-se as suas disposições no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o atendimento da notificação, implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustados anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

II - Suspensão do Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de não serem atendidas as exigências do art. 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á a pena prevista no inciso II.

Art. 3º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 29-08-07.

J.F. Zelão - Presidente

Noemi Nonato - Relatora

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30/08/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/08/07 às 18 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador	A Nobre Vereadora
<i>PAULO FERNANDES</i>	
Para relatar.	
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em: <u>5.9.2007</u> <i>fls</i>	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 29 — 1

Em 24/09/08
MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1117/2008

folha nº -29- do
Processo nº 611/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/2006

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, visa dispor sobre a obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos estabelecimentos que vendam ou forneçam, na prestação de serviços, cola de sapateiro. Os cartazes deverão conter o seguinte teor: **“É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos – Lei Federal nº. 8069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente”**.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, apresentando substitutivo a fim de incluir a cláusula relativa às despesas orçamentárias, e suprimir o art. 3º, tendo em conta que este atribui funções a órgão do Executivo em violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), bem como adequar a propositura às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher exarou parecer favorável, apresentando “Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Justiça” a fim de adequar a matéria às pertinentes propostas oriundas de técnicos presentes às audiências públicas – referentes a RDC 345/2005 da ANVISA.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24-09-08

Milton Leite

Paulo Frange
Paulo Danilo
Francisco Chagas
Roberto Tripoli
José Carlos Neto

17 - RELCOM
17- 2128/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Processo nº 06, 09, 27 e 29

26 09 2008

Página 83 de 202

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 26/09/08

M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM SGP-23

EM 26, 09, 08

16:00 S

AS *KP*

Sr. Anderson,
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta
de lei e registro.
Em, 09.10.2008.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 09.10.2008.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIE *m*, juntado *S*, nesta data
documento *S* e papel de informação
rubricado *S* sob folha *S* n.º 30 a 36
Em 31/10/2008

Anderson Rogério de Souza
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do processo
nº 01-611 de 2006
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 04576/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 611/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que obriga os estabelecimentos que vendem ou utilizam, na prestação de serviço, a substância conhecida como cola de sapateiro a afixarem em suas dependências cartaz informativo que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ADILSON MADEU
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars

FORBES, J. O.
11-10-10
1000
1000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do processo
nº 01-611 de 2006
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 27/28 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 611/06). (Ver. Lenice Lemos - DEMOCRATAS). Obriga os estabelecimentos que vendem ou utilizam, na prestação de serviço, a substância conhecida como cola de sapateiro a afixarem em suas dependências cartaz informativo que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam cola de sapateiro ou que a utilizam na prestação de seus serviços ficam obrigados a afixar em suas dependências cartaz contendo o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e RDC nº 345/2005 - ANVISA". Parágrafo único. Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao local onde é efetuada entrega e a venda do produto, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta. Art. 2º O não-cumprimento do disposto no art. 1º desta lei determinará a notificação do estabelecimento infrator para adequar-se às suas disposições no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o atendimento da notificação, implicará nas seguintes penalidades: I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

RECEIVED BY THE DIRECTOR
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE
JAN 11 1966
FBI - NEW YORK



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda; II - suspensão do alvará de funcionamento. Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as exigências do art. 1º após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á a pena prevista no inciso II. Art. 3º A suspensão do alvará de funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art. 1º. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 09 de outubro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

~
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Obriga os estabelecimentos que vendem ou utilizam, na prestação de serviço, a substância conhecida como cola de sapateiro a afixarem em suas dependências cartaz informativo que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam cola de sapateiro ou que a utilizam na prestação de seus serviços ficam obrigados a afixar em suas dependências cartaz contendo o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e RDC nº 345/2005 - ANVISA".

Parágrafo único. Os cartazes serão afixados em locais visíveis, preferencialmente próximos ao local onde é efetuada entrega e a venda do produto, com o fundo branco e letras bem visíveis à distância, na cor preta.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto no art. 1º desta lei determinará a notificação do estabelecimento infrator para adequar-se às suas disposições no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o atendimento da notificação, implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

II - suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem atendidas as exigências do art. 1º após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á a pena prevista no inciso II.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º A suspensão do alvará de funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro de 2008.

O Presidente em exercício,

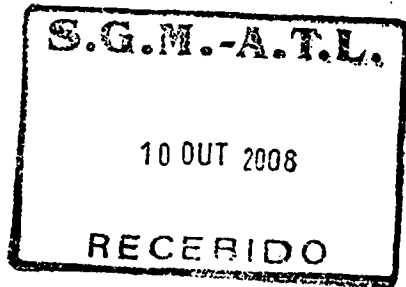

JCSS/ars

Folha nº 35 do processo
nº 01-611 de 2006

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 4576, de 09/10/2008,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 611/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos
(inciso I do art. 84 do R.I.).


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Reque(m) juntado(s), nesta
data, document(o) e folha de
informação rubricados sob
nº 37 a 41
Em 26/11/28
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 32 do proc.

Nº 611/06

Adelina C. - Ass. Parlamentar

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 201/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 4576/2008

15 - DOCREC

15- 04711/2008

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

19 FEV 2009

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE: 04 NOV. 2008

Atividade Econômica

Saúde, Fam. Soc. Trabalho

PRESIDENTE

Adilson Amadeu

V.T.

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 611/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos que obriga os estabelecimentos que vendem ou utilizam, na prestação de serviço, a substância conhecida como cola de sapateiro a afixarem em suas dependências cartaz informativo de que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos.

Do texto da propositura depreende-se que deverá haver vários cartazes, com o fundo branco e letras pretas, dispostos em locais visíveis e próximos de onde é efetuada a entrega e a venda do produto, apresentando o seguinte teor: "É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e RDC nº 345/2005 - ANVISA". Além disso, são cominadas as penalidades de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de suspensão do alvará de funcionamento.

De início, observo que a finalidade do projeto aprovado, na dicção da Justificativa apresentada pela Vereadora, "é que se dê a devida ciência, tanto aos comerciantes que vendem a cola de sapateiro quanto àqueles que a utilizam na prestação de seus serviços, como é o caso dos sapateiros, que são os maiores consumidores do produto, de que a conduta de vender ou até mesmo dar um pouco de cola a menor de 18 anos é crime".

Para entendimento da matéria, é necessário trazer-se à colação o artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser crime: "vender, fornecer ainda que



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida". Trata-se de norma penal em branco, ou seja, no ensinamento doutrinário, disposições incriminadoras cuja sanção é certa e precisa, permanecendo indeterminado o seu conteúdo, o qual é completado por um ato normativo, de origem legislativa ou administrativa, em geral de natureza extrapenal, que passa a integrá-lo (Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, São Paulo, RT, 1999, pág. 93).

O ato de origem administrativa que serve de complemento à referida norma penal incriminadora é proveniente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que, ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 345, de 18 de dezembro de 2005, dispondo sobre produtos que contenham substâncias inalantes, aprovou, em seu artigo 1º, o "Regulamento Técnico para os produtos colas, "thinner" e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a auto-administração".

A referida resolução da ANVISA proibiu, em seu artigo 2º, "a entrega, a qualquer título, para menores de dezoito anos dos produtos constantes do artigo 1º do presente Regulamento Técnico". Também estabelece que os rótulos dos produtos devem conter na embalagem primária, dentre diversos dizeres e advertências, que "a inalação freqüente em concentrações elevadas deste produto, acima dos níveis permitidos pela legislação, pode causar dependência e danos irreversíveis à saúde".

Como se vê, a resolução menciona diversos produtos, quais sejam, as colas, o "thinner", os adesivos e corretivos, que por suas características químicas podem causar depressão do sistema nervoso central. É certo, também, que em seu artigo 1º, parágrafo 2º, recomendou que as empresas que fabricam tais produtos envidem "seus melhores esforços no sentido de identificar métodos e processos que possibilitem a substituição gradativa das substâncias inalantes e depressoras da atividade do sistema nervoso central (SNC) que os compõem".

Portanto, não é a mera denominação "cola de sapateiro" que é proibida, mas a presença de produtos químicos que causem dependência, os quais poderão vir a ser substituídos, deixando pois de integrar o rol das substâncias proibidas.

Nesse sentido, a lição da doutrina é bastante prudente. Na obra Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado (Cury, Garrido e Marçura, RT, 3ª



edição revista e atualizada), em comentário ao referido artigo 243, afirma-se que "insere-se no tipo em questão a venda, fornecimento ou entrega de produtos inalantes do tipo *esmalte* e *cola de sapateiro*, desde que comprovada, mediante laudo pericial, a presença de componente passível de causar dependência física ou psíquica". Portanto é falta de técnica jurídica estampar de maneira peremptória, em um cartaz de leitura pública, a afirmação pura e simples de que a venda de cola de sapateiro é crime, máxime em não havendo previsão expressa em lei federal a respeito dessa particular espécie de cola.

Acresça-se a isto que o cartaz, para ser efetivamente esclarecedor das condutas incriminadoras, deveria indicar a totalidade do rol de substâncias de venda interdita a menores de dezoito anos. A Secretaria Municipal da Saúde, em pronunciamento sobre o tema, informa que todos os produtos à base de hidrocarbonetos (a exemplo da cola de sapateiro), solventes, removedores ("thinner"), vernizes e outros produtos de natureza química capaz de provocar os citados efeitos deletérios deveriam constar do referido cartaz, para que fosse realmente compreensivo do universo de produtos químicos abrangido pela proteção penal do bem tutelado.

De outra parte, a necessária proteção da criança e do adolescente já se perfaz pelas regras próprias estabelecidas para a venda dos produtos mencionados, restrita aos maiores de dezoito anos. Com efeito, a citada resolução da ANVISA estabelece procedimento rigoroso na sua comercialização. Em seu artigo 3º, determina que a venda ou entrega, a qualquer título de tais produtos só será permitida se respeitadas as várias condições que indica nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, dentre as quais, no momento da venda, o preenchimento de ficha com os dados do estabelecimento comercial e a qualificação do comprador – obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos –, bem como o controle rígido do estoque. Além disso, frize-se que, no artigo 5º, exige que todo o material de publicidade e divulgação que envolva os produtos mencionados no Regulamento Técnico deve conter as inscrições "venda proibida para menores de 18 anos" e "a inalação intencional, freqüente e em concentrações elevadas pode causar dependência, danos irreversíveis à saúde e até a morte". Diante disso, verifica-se que o objetivo da propositura é atendido em toda a sua extensão e com melhor propriedade técnica.

Diante de todo o exposto, verifica-se que, não obstante seu elevado propósito, a medida apresenta inadequações que acabam por comprometer o alcance dos fins colimados na Justificativa de sua autora.



Folha nº	40	do proc.	4
Nº	611	de	06

Adelina Cicora Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a
vetar integralmente o projeto aprovado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica
local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de
apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/drs
VT 611-06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 01-611 de 06 06 / 11 / 08 (a) Ed

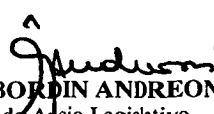
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06 / 11 / 08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**
Em 06 / 11 / 08 às 16 Hs.
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RE. 10835
Secretário

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
RICARDO TEIXEIRA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 07 / 11 / 08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.º

Agência Ciconia
Assessoria Jurídica
Registro 100400

20 11 20

[Handwritten signature]

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>5</u>	nesta data
Documento	<u>5</u>	e nº da informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>42143</u>
Em <u>02/12/08</u>				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	- 47 -	do
Processo nº	611/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.829		

Parecer Conjunto Nº _____ das Comissões Reunidas de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 611/06.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 611/06, de autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos (DEM), o qual obriga os estabelecimentos que comercializem cola de sapateiro ou que a utilizem na prestação de serviços afixarem nas suas dependências cartazes contendo os seguintes dizeres: **"É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos – Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente"**.

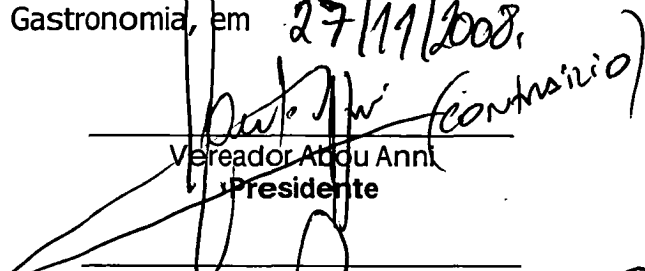
As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total têm como base a falta de técnica jurídica de estampar de maneira peremptória, em cartaz de leitura pública, a afirmação pura de que a venda de cola de sapateiro é crime em não havendo previsão expressa em lei federal a respeito desta particular espécie de cola.

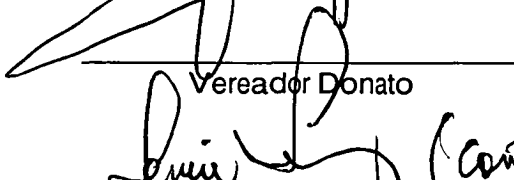
Acresça-se a isto que o cartaz, para ser efetivamente esclarecedor das condutas incriminadoras, deveria indicar a totalidade do rol de substâncias de venda interdita a menores de 18 anos.

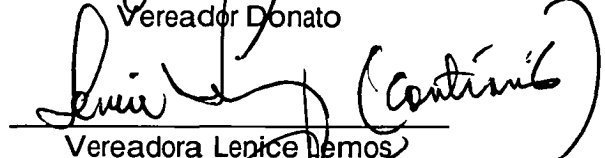
Examinando o veto total quanto ao mérito focado na competência de nossa Comissão concordamos com o Executivo que não é a mera denominação "cola de sapateiro", mas a presença de produtos químicos que causem dependências, o qual devem ser proibidos.

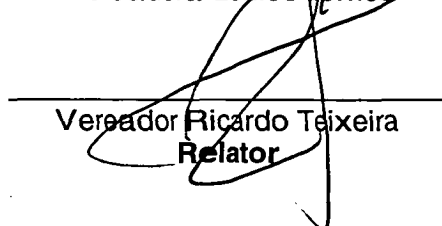
Portanto somos pela **aceitação** do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

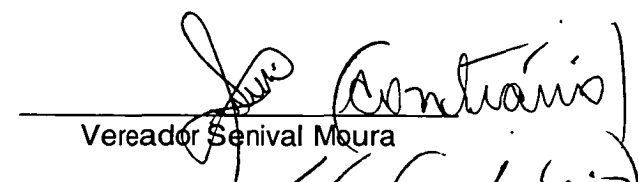
Sala da Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 27/11/2008.

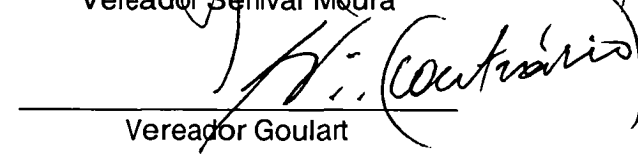

Vereador Abou Anni
Presidente


Vereador Donato


Vereadora Lenice Lemos


Vereador Ricardo Teixeira
Relator


Vereador Senival Moura


Vereador Goulart


Vereadora Mara Gabrilli



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 01415/2008

Folha nº -43- do
Processo nº 611/06
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. nº 235

Parecer Conjunto Nº das Comissões Reunidas de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher sobre o VETO TOTAL aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 611/06.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 611/06, de autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos (DEM), o qual obriga os estabelecimentos que comercializam cola de sapateiro ou que a utilizem na prestação de serviços, afixarem nas suas dependências cartazes contendo os seguintes dizeres: **"É crime a venda, entrega ou fornecimento de cola de sapateiro a menor de 18 anos - Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente"**.

As razões alegadas pelo Executivo, para justificar o seu veto total, têm como base a falta de técnica jurídica de estampar de maneira peremptória, em cartaz de leitura pública, a afirmação pura de que a venda de cola de sapateiro é crime em não havendo previsão expressa em lei federal a respeito desta espécie de cola.

Acresça-se a isto que o cartaz, para ser efetivamente esclarecedor das condutas incriminadoras, deveria indicar a totalidade do rol de substâncias de venda interdita a menores de 18 anos.

Examinando o veto total quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, discordamos do Executivo, pois a mera denominação "cola de sapateiro" já subteende que há a presença de produtos químicos que causem dependências e que devem ser proibidos.

Portanto somos pela rejeição do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 27/11/2008,

Vereador ABOU ANNI

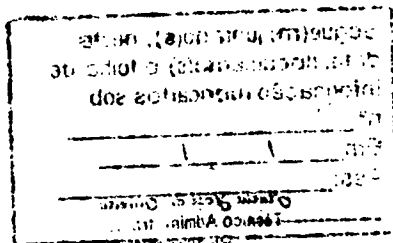
Presidente

Vereador GOULART

Vereador SENIVAL MOURA

Relator

Vereadora LENICE LEMOS



A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 02, 02, 08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A SGP-2), laudo de
Curso do curso regime
SA, art. 364, PT.
São Paulo, 16/08/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 44 e 45

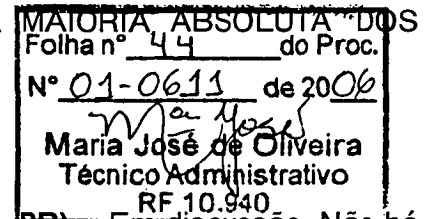
Em 20/02/2009

Ass: Maria José da Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

– Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 611/2006, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade na manutenção de cartazes informativos nos estabelecimentos que vendam ou forneçam, na prestação de serviços, cola de sapateiro. REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA



MEMBROS DA CÂMARA”.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – ~~Em discussão. Não há~~ oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arque-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45 ✓

do processo n.º 01 - 0611 de 06

20/02/2009

(a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2009.

20/02/09

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

20/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

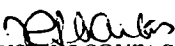
02 MAR 2009

16:20 Horas

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

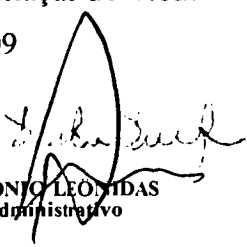
19/02/09

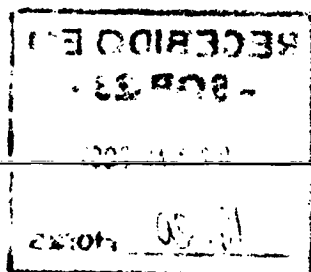

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/02/09


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo



SEGUIE  luntado

documento per da informação

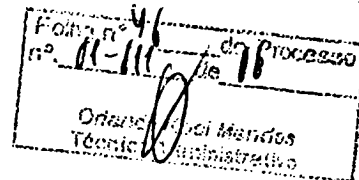
publicado em 16/03/09



1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



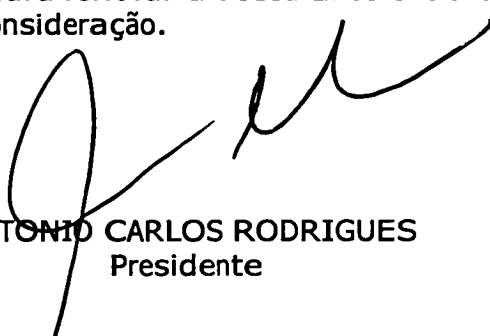
São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00426/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga os estabelecimentos que vendem ou utilizam, na prestação de serviço, a substância conhecida como cola de sapateiro a afixarem em suas dependências cartaz informativo que é crime a venda, entrega ou fornecimento da referida substância a menores de 18 anos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 201, de 31 de outubro de 2008, referente ao PL nº 611/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

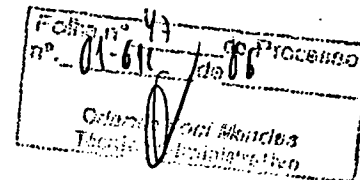

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal.



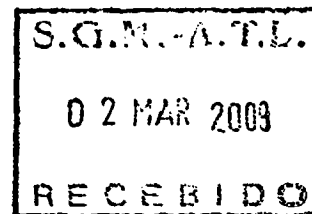
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 426, de 26/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 611/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 48 ✓
do processo nº . 01 - 611 / 05 ; 16/03/09 (a)
Girante Moura Mendes
Técnico Administrativo

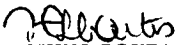
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 16.03.2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
rf. e folha de informação
sob nº 49 31.03.09
Lucas MM) Gato

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo 01-611 de 2006 31/03/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em 31/03/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234